

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE CALDAS

EXERCÍCIO DE 2015

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015

LEI Nº 2.243/2014

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DIRETRIZES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2015, compreendendo:

- I – as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II – as orientações básicas para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – as disposições sobre a política de pessoal e de serviço extraordinário;
- IV – as disposições sobre as receitas, as alterações na legislação tributária e as medidas de combate à evasão e à sonegação;
- V – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – os critérios e as formas de limitação de empenho;
- VII – as normas relativas a controle de custos e a avaliação de resultados de programas financiados com recursos orçamentários;
- VIII – as condições e as exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – a autorização para auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes de federação;
- X – os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – a definição de critério para o início de novos projetos;
- XII – a definição de despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – o incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I

AS METAS E AS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município, as ações relativas à manutenção e ao funcionamento dos órgãos da administração direta, e as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015, correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014–2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2015 deverá ser elaborado em consonância com as metas e as prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2015 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

SEÇÃO II

78/13

AS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta lei, serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas alterações e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2014 a 2017.

Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação do Poder Executivo e Legislativo, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão central de contabilidade do município.

Art. 6º O projeto da lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22º da Lei nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto da lei orçamentária de 2015, serão elaboradas em valores correntes do exercício de 2014, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto da lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os crescimentos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento na base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 10. A lei orçamentária discriminará as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no Artigo 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle, e centralização, os órgãos da administração pública municipal, submeterão processos referentes ao pagamento de precatórios, à apreciação da Procuradoria Municipal.

SUBSEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 11. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

28/10/13

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para o pagamento da dívida.

§ 2º O município subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal e suas alterações, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 12. Na lei orçamentária para o exercício de 2015, as despesas com amortizações, juros, e demais encargos da dívida, serão efetuadas com base nas operações contratadas.

Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e suas alterações.

SEÇÃO III

DA DEFINIÇÃO DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, e será equivalente a no máximo 5% da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2015, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA DE PESSOAL E DE ENCARGOS SOCIAIS

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remunerações, criações de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

PREVISÃO PARA A CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL DE HORAS EXTRAS

Art. 17. Se durante o exercício de 2015, a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara, conforme Estatuto dos Servidores.

18/03

SEÇÃO IV

ART. 18. DISPOSIÇÕES SOBRE AS RECEITAS, ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E AS MEDIDAS DE COMBATE À EVASÃO E A SONEGAÇÃO

Art. 18. A estimativa da receita que constará do projeto da lei orçamentária para o exercício de 2015, com vistas à expansão da base tributária, e consequente aumento das receitas próprias, contemplará as medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação, e julgamento dos processos tributários administrativos, por meio da revisão e da racionalização das rotinas e dos processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos, e a eficiência na prestação de serviços, visando à racionalização, simplificação, e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança, e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aplicação das penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do município;
- II – revisão, atualização, ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, formas de cálculos, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria, com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 20. O projeto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto da lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos trinta dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2015.

18/11/13

§ 2º No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

SEÇÃO V

EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação, e a execução orçamentária, serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário, necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta lei.

Art. 23. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita, ou aumento de despesa, no exercício de 2015, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita, ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2015 a 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa, sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas, deverão levar em conta as seguintes medidas:

I - para a elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas nos artigos 17 e 18 desta lei,
- b) atualização do cadastro imobiliário,
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa e posterior execução fiscal.

II - para a redução das despesas:

- a) a utilização da modalidade de licitação denominada pregão e a implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra, e evitar a cartelização dos fornecedores,
- b) a revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

SEÇÃO VI

CRITÉRIOS E AS FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 25. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada em base no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas com pessoal e encargos sociais, as despesas com benefícios previdenciários, as despesas com amortização, juros e encargos da dívida, as despesas com pasep, as despesas com pagamentos de precatórios e sentenças judiciais, as demais despesas que constituam obrigação constitucional legal.

SEÇÃO VII

NORMAS RELATIVAS A CONTROLE DE CUSTOS E A AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DE PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 26. O Poder Executivo realizará estudos, visando à definição de sistema de controle de custos, e a avaliação do resultado dos programas de governo.

BRB

Art. 27. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos, e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais, deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque, o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira, e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação, e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos, e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO VIII CONDICÕES E AS EXIGÊNCIAS PARA AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 28. A destinação de recursos públicos para cobrir as necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender as disposições especificadas nesta lei, estar prevista no orçamento e em seus créditos adicionais, e acontecer sob as seguintes modalidades orçamentárias: auxílio, contribuição e subvenção.

Art. 29. A concessão de auxílio, contribuição e subvenção social será concedida com a estrita observação dos seguintes aspectos:

- I – apresentação da lei que a declare como entidade de utilidade pública;
- II – apresentação da declaração de efetivo funcionamento nos últimos dois anos emitida por autoridade local;
 - apresentação do comprovante de regularidade do mandato da diretoria;
 - apresentação do comprovante da atividade de natureza continuada;
 - apresentação de certificado de adimplência fiscal;
- III – ser entidade sem fins lucrativos;
- IV – celebração de convênio definindo a regência do objeto pactuado;
- V – apresentação do plano de trabalho;
- VI – apresentação da prestação de conta do recurso recebido, submetendo-se a fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos;
 - não possuir débito de prestação de contas de recursos recebidos anteriormente.

1º Para a concessão de subvenção social ainda deverá ser observado:

- a destinação para a cobertura de despesa corrente (custeio);
- ser entidade sem fim lucrativo na área de assistência social, saúde e educação, de atendimento direto e gratuito ao público, buscando a disposição da comunidade bem e serviço, existindo assim a contraprestação de serviço.

2º Para a concessão de auxílio ainda deverá ser observado:

- destinação para a cobertura para despesa de capital (investimento);
- ser entidade sem fim lucrativo, cujo recurso seja exclusivamente para cobrir despesa de investimento, independente da prestação direta de bem e serviço.

3º Para a concessão de contribuição ainda deverá ser observado:

- a destinação para a cobertura para despesa corrente (custeio) e ou para despesa de capital (investimento);
- ser entidade sem fim lucrativo, cujo recurso seja para despesa corrente ou capital, independente da contraprestação direta de bem e serviço, e não seja reembolsável pelo recebedor.



Art. 30. A subvenção econômica é concedida à empresa pública ou privada, de caráter industrial, comercial, agrícola ou pecuária, com fim lucrativo, sendo destinada para cobrir déficit de manutenção ou de funcionamento de empresa pública, para cobrir a diferença entre o preço de mercado e o preço de revenda pelo governo de gênero alimentício ou outro material, para pagamento de bonificação a produtor de determinado gênero ou material, de acordo com o artigo 19 da lei nº 4.320/64, devendo ser autorizada por meio de lei especial.

Art. 31. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo, as caixas escolares da rede pública municipal de ensino, que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 32. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e sejam observadas as condições definidas em lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo, não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 33. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, calculada de acordo com o limite de repasse legal.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

SEÇÃO IX

AUTORIZAÇÃO PARA AUXILIAR O CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DE FEDERAÇÃO

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica, e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo, deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, e o artigo 62 da Lei Complementar 101/00.

SEÇÃO X

PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 35. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, a divulgação no órgão oficial de publicação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2015:

- das metas bimestrais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- da programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- do cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

SEÇÃO XI

DEFINIÇÃO DE CRITÉRIO PARA O INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 36. Além da observância das metas e das prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão novos projetos se:

- estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014 a 2017 e com as normas desta lei;
- as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

18/03

IV – os recursos alocados destinarem-se a convênios de recursos federais e estaduais, bem como a contrapartida exigida, ou ainda de operações de crédito;

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2015, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2014.

SEÇÃO XII

DEFINIÇÃO DE DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 37. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

SEÇÃO XIII

INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 38. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício financeiro de 2015, deverá assegurar a transparência na elaboração e na execução do orçamento.

Parágrafo único. O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes, às informações relativas ao orçamento.

SEÇÃO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

Parágrafo 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2015 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

Parágrafo 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 40. Ficam os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e o Poder Legislativo, autorizados a:

Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta) por cento do total da despesa fixada, utilizando-se dos recursos estabelecidos no art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

- Realizar operações de créditos por antecipação da receita, com finalidade manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, observados os preceitos legais aplicáveis a matéria.

Art. 41. A abertura de créditos especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Art. 42. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será feita mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

18103

Art. 43. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 44. Se o projeto de lei orçamentária de 2015 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;
- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – pasesp;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município;
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2015, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.


§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do artigo 44, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2015, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;
- III – Anexo de Metas e Prioridades da Administração;

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caldas, 28 de Maio de 2014.


Suaid Porto Guimarães Borges
Executivo Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS

emitido por MARIA TEODORA TAVARES



MUNICÍPIO DE CALDAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS 2015

A - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015			2016			2017		
	VALOR	VALOR	% PIB	VALOR	VALOR	% PIB	VALOR	VALOR	% PIB
	CORRENTE (a)	CONSTANTE	*	CORRENTE (b)	CONSTANTE	*	CORRENTE (c)	CONSTANTE	*
Receita Total	25.494.000,00	24.398.172,25	0,01	26.768.700,00	24.512.900,35	0,01	28.107.135,00	24.630.186,95	0,01
Receitas Primárias (I)	23.467.703,03	22.467.132,09	0,00	24.641.088,18	22.564.582,48	0,00	25.873.142,58	22.672.546,98	0,00
Despesa Total	25.494.000,00	24.398.172,25	0,01	26.768.700,00	24.512.900,35	0,01	28.107.135,00	24.630.186,95	0,01
Despesas Primárias (II)	24.771.650,00	23.704.928,23	0,01	26.043.357,50	23.848.682,48	0,01	27.378.650,38	23.991.818,35	0,01
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.303.946,97	-1.247.796,14	0,00	-1.402.269,32	-1.284.100,02	0,00	-1.505.507,80	-1.319.271,37	0,00
Resultado Nominal	560.030,63	528.345,10	0,00	-662.530,63	-606.699,14	0,00	-662.530,63	-580.573,34	0,00
Dívida Pública Consolidada	1.600.030,63	1.531.129,79	0,00	937.500,00	858.496,83	0,00	274.989,37	240.954,73	0,00
Dívida Consolidada Líquida	748.505,70	716.273,40	0,00	85.975,07	78.729,95	0,00	-576.555,56	-505.233,68	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)

2015	2016	2017
473.935.000.000,00	497.524.000.000,00	522.897.000.000,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO - VALORES PREVISTOS (EM %)

2015	2016	2017
4,50	4,50	4,50

19/05



MUNICÍPIO DE CALDAS

CÂMARA MUNICIPAL
DE CALDAS - MG

Folha nº 27

Secretaria

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2015

AM Demonstrativo 2 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I) Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS		METAS REALIZADAS		VARIÇÃO	
	EM 2013 - (a)	% PIB	EM 2013 - (b)	% PIB	(c) = (b - a)	% (c / a) * 100
Receita Total	20.400.000,00	0,00	22.752.123,74	0,01	2.352.123,74	11,53
Receitas Primárias (I)	19.961.600,00	0,00	22.681.213,79	0,01	2.719.613,79	13,62
Despesa Total	20.400.000,00	0,00	22.519.634,52	0,01	2.119.634,52	10,39
Despesas Primárias (II)	20.000.000,00	0,00	22.044.080,97	0,01	2.044.080,97	10,22
Resultado Primário (III) = (I - II)	-38.400,00	0,00	637.132,82	0,00	675.532,82	-1.759,20
Resultado Nominal	-99.345,87	0,00	11.424,07	0,00	110.769,94	-111,50
Dívida Pública Consolidada	1.122.883,00	0,00	772.293,73	0,00	-350.589,27	-31,22
Dívida Consolidada Líquida	467.941,28	0,00	649.925,92	0,00	181.984,64	38,89

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2013 (EM REAIS)

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
425.324.000.000,00	425.324.000.000,00

A Administração do Município de Caldas cumpriu as metas estabelecidas para as receitas, no qual foi definida como o meta o montante de R\$ 20.400.000,00 e foi alcançado o valor de R\$ 22.752.123,74.

A Administração do Município de Caldas cumpriu as metas estabelecidas para o resultado primário, no qual foi definida como o meta o montante de déficit primário de R\$ 38.400,00 e foi alcançado superávit primário de R\$ 637.132,82.

A Administração do Município de Caldas cumpriu as metas estabelecidas para a dívida consolidada pública, no qual foi definida como o montante de dívida R\$ 1.122.883,00 e foi alcançado uma diminuição dos passivos de longo prazo tendo como saldo devedor em 31/12/2013 o valor de R\$ 772.293,73.



MUNICÍPIO DE CALDAS

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

Valores em R\$ 1,1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2012	2013	%	2014	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	0,00	20.400.000,00	-100,00	24.280.000,00	25.494.000,00	5,00	26.768.700,00	5,00	28.107.135,00	5,1
Receitas Primárias (I)	0,00	19.961.600,00	-100,00	22.350.193,36	23.467.703,03	5,00	24.641.088,18	5,00	25.873.142,58	5,1
Despesa Total	19.000.000,00	20.400.000,00	7,37	24.280.000,00	25.494.000,00	5,00	26.768.700,00	5,00	28.107.135,00	5,1
Despesas Primárias (II)	18.599.000,00	20.000.000,00	7,53	23.773.000,00	24.771.650,00	4,20	26.043.357,50	5,13	27.378.650,38	5,1
Resultado Primário (III) = (I - II)	-18.599.000,00	-38.400,00	-99,79	-1.422.806,64	-1.303.946,97	-8,35	-1.402.269,32	7,54	-1.505.507,80	7,1
Resultado Nominal	71.673,83	-99.345,87	-238,61	-269.466,21	550.030,63	-304,12	-662.530,63	-220,45	-662.530,63	0,1
Dívida Pública Consolidada	1.194.556,83	1.122.883,00	-6,00	1.050.000,00	1.600.030,63	52,38	937.500,00	-41,41	274.969,37	-70,1
Dívida Consolidada Líquida	567.287,15	467.941,28	-17,51	198.475,07	748.505,70	277,13	85.975,07	-88,51	-576.555,56	-770,1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2012	2013	%	2014	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total	0,00	21.318.000,00	-100,00	24.280.000,00	24.396.172,25	0,48	24.512.900,35	0,48	24.630.186,95	0,4
Receitas Primárias (I)	0,00	20.859.872,00	-100,00	22.350.193,36	22.457.132,09	0,48	22.564.582,48	0,48	22.672.546,98	0,4
Despesa Total	21.028.430,50	21.318.000,00	1,38	24.280.000,00	24.396.172,25	0,48	24.512.900,35	0,48	24.630.186,95	0,4
Despesas Primárias (II)	20.584.619,94	20.900.000,00	1,53	23.773.000,00	23.704.928,23	-0,29	23.848.682,49	0,61	23.991.818,35	0,1
Resultado Primário (III) = (I - II)	-20.584.619,94	-40.128,00	-99,81	-1.422.806,64	-1.247.796,14	-12,30	-1.284.100,02	2,91	-1.319.271,37	2,1
Resultado Nominal	79.325,69	-103.816,43	-230,87	-269.466,21	526.345,10	-295,33	-606.699,14	-215,27	-580.573,34	-4,1
Dívida Pública Consolidada	1.322.087,12	1.173.412,74	-11,25	1.050.000,00	1.531.129,79	45,82	858.496,83	-43,93	240.954,73	-71,1
Dívida Consolidada Líquida	627.850,44	488.998,64	-22,12	198.475,07	716.273,40	260,89	78.729,95	-89,01	-505.233,68	-741,1

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)

	2013	2014	2015	2016	2017
2012					
5,84	5,91	4,50	4,50	4,50	4,50

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 2015

A Demonstrativo 4 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio / Capital	23.836.725,60	100,00	8.478.100,00	100,00	8.311.863,47	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	23.836.725,60	100,00	8.478.100,00	100,00	8.311.863,47	100,00

98/03

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2015

AME - Demonstrativo 5 (LRF, art . 4º, § 2º, inciso III)		Valores em R\$1,00		
RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)	
DESPESAS EXECUTADAS	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)	
SALDO FINANCEIRO	2013 (g) = (Ia - IId + IIIh)	2012 (h) = (Ib - IId + IIIi)	2011 (I) = (Ic - If)	
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	0,00	0,00	0,00	
V = R (IV) = (I - II + III)	0,00	0,00	0,00	

18/10/15

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2015

AM - Demonstrativo 8 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Evento: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS		
EVENTOS		Valor Previsto para 2015
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)		0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)		0,00
SALDO UTILIZADO (IV)		0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)		0,00

Evento: CAMARA MUNICIPAL DE CALDAS		
EVENTOS		Valor Previsto para 2015
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)		0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)		0,00
SALDO UTILIZADO (IV)		0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)		0,00

28/03



MUNICÍPIO DE CALDAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



MUNICÍPIO DE CALDAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$

CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS

PASSIVOS CONTINGENTES		Valor	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,0
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,0
Assunção de Passivos	0,00		0,0
Assistências Diversas	0,00		0,0
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,0
SUB-TOTAL	0,00		0,0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Descrição	Valor	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Valor	Descrição
Frustração de Arrecadação	0,00	
Restituição de Tributos a Maior	0,00	
Discrepância de Projeções	0,00	
Outros Riscos Fiscais	0,00	
SUB-TOTAL	0,00	
TOTAL	0,00	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS

PASSIVOS CONTINGENTES		Valor	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	150.000,00	Uso de Reserva de Contingência e alocação de dotação específica para sentenças judiciais.	150.000,0
Precatórios	75.000,00	Uso de Reserva de Contingência e alocação de dotação específica para sentenças judiciais.	75.000,0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	4.100.000,00		4.100.000,0
- Compensação Indevida - INSS - Exercícios - 2009, 2010 e 2011	4.100.000,00	Contingenciamento de Despesas Correntes e Despesas e Capital para adimplimento das dívidas.	4.100.000,0
- Não recolhimento de INSS			
- Recebimento de 1/3 de férias indevido pelos Agentes Políticos			
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,0
Assunção de Passivos	0,00		0,0

CÂMARA MUNICIPAL
DE CALDAS - MG

Folha nº 33

[Handwritten Signature]

MUNICÍPIO DE CALDAS



Assistencia Diversas	0,00	0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	0,00
SUB-TOTAL	4.250.000,00	4.250.000,00

CÂMARA MUNICIPAL
DE CALDAS - MG
Folha nº 34

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CALDAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	5.000.000,00	- Contingenciamento de receitas e despesas	5.000.000,00
		- Implementação da nota fiscal eletrônica para incrementar a arrecadação para compensação da frustração de arrecadação prevista.	
Restituicao de Tributos a Maior	5.000,00	- Contingenciamento de despesas correntes e despesas de capital para alocação de dotação orçamentária de Indenizações e Restituições	5.000,00
Discrepancia de Projcooes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	5.005.000,00		5.005.000,00
TOTAL	9.255.000,00		9.255.000,00

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE CALDAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS

PROGRAMA: 0008 SERVIÇOS URBANOS EFICIENTES

OBJETIVO: GARANTIR OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA POTENCIALIZAR SERVIÇOS URBANOS DE QUALIDADE AOS MUNICÍPIOS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.102	MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO DE TRANSITOS	%	25,00	SINALIZAÇÃO DE TRANSITO MANTIDA E CONSERVADA

PROGRAMA: 0011 AVANCA CALDAS - PAC

OBJETIVO: GARANTIR OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA POTENCIALIZAR INVESTIMENTOS EM OBRAS IMPORTANTES PARA O MUNICÍPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.015	CONSTRUÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO	%	25,00	GINÁSIO POLIESPORTIVO CONSTRUÍDO
1.073	REFORMA DOS PONTOS TURÍSTICOS	%	25,00	PONTOS TURÍSTICOS REFORMADOS
1.090	AMPLIAÇÃO ESC. MUN. PRES. CRISPIM J. BIAS FORTEW	%	25,00	ESCOLA MUNICIPAL AMPLIADA OU REFORMADA
1.092	AMPLIAÇÃO ESCOLA MUNICIPAL - SANTANA DE CALDAS	%	25,00	ESCOLA MUNICIPAL REFORMADA OU AMPLIADA
1.111	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA	%	0,00	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS EXECUTADA

PROGRAMA: 0014 TURISMO E O NOSSO NEGOCIO

OBJETIVO: GARANTIR OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA POTENCIALIZAR INVESTIMENTOS EM TURISMO E CULTURA DO MUNICÍPIO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.104	IMPLANTAÇÃO SINALIZAÇÃO TURÍSTICA	%	25,00	SINALIZAÇÃO TURÍSTICA IMPLANTADA

CÂMARA MUNICIPAL
DE CALDAS - MG
Folha nº 37



MUNICÍPIO DE CALDAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2015
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0018 FUNDAMENTAL E ESTUDAR

OBJETIVO: GARANTIR OS RECURSOS NECESSÁRIOS PARA POTENCIALIZAR INVESTIMENTOS NO ENSINO FUNDAMENTAL.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.044	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS E CANTINAS	%	25,00	ESCOLAS E CANTINAS CONSTRUÍDAS

PROGRAMA: 0039 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETIVO: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES, SERVIÇOS, AÇÕES PACTUADAS ENTRE O MUNICÍPIO E DEMAIS ÓRGÃOS FEDERADOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.005	CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE SAÚDE	%	25,00	POSTOS DE SAÚDE CONSTRUÍDOS
1.006	REFORMA E AMPLIAÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE	%	25,00	POSTOS AMPLIADOS E/OU REFORMADOS

CÂMARA MUNICIPAL
DE CALDAS - MG

Folha nº 38

Secretaria